

c) Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro.

2 — Os ativos previstos no número anterior têm de se encontrar isentos de qualquer ónus, não devendo a caixa económica anexa estar sujeita a qualquer obrigação legal, regulamentar, contratual ou a outra restrição que a impeça de liquidar, transferir ou alienar os ativos, nos próximos 30 dias.

3 — O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excecionais e numa base casuística, a derrogação temporária da cobertura prevista no n.º 1.

Artigo 10.º

Reporte

As caixas económicas anexas cumprem as obrigações de reporte relativas aos fundos próprios, requisitos de fundos próprios, grandes riscos e liquidez de acordo com Instrução do Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Divulgação de informações

As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as necessárias adaptações decorrentes da aplicação do presente Aviso, devendo ainda observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

Artigo 12.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode estabelecer por Instrução as normas técnicas que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento das regras estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
209562459

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2016

Na sequência da crise financeira dos últimos anos foi desenvolvido um novo enquadramento jurídico na União Europeia relativo ao acesso à atividade das instituições de crédito, ao quadro de supervisão e às regras aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

A Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, foram transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Lei n.º 104/2007 e n.º 103/2007, ambos de 3 de abril, entretanto revogados pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Os referidos diplomas legislativos previam normas de habilitação regulamentar para a definição de regras relativas a requisitos de fundos próprios para risco de crédito, riscos de mercado e risco operacional, e divulgação de informações ao mercado, as quais foram adotadas pelo Banco de Portugal através dos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Uma vez que as matérias regulamentadas por aqueles Avisos do Banco de Portugal passaram a estar previstas no Regulamento (UE)

n.º 575/2013 e, em virtude da sua aplicação direta, em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014 às instituições de crédito, com exceção de algumas caixas económicas, e às empresas de investimento, a generalidade das normas consagradas nos *supra* referidos Avisos encontra-se tacitamente revogada para as instituições abrangidas por esse Regulamento.

Por motivos de segurança e clareza jurídicas relativamente ao quadro normativo aplicável, o presente Aviso procede à revogação expressa daqueles Avisos no dia 30 de junho do presente ano, de modo a permitir a manutenção do regime consagrado nos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril, até à entrada em vigor da regulamentação relativa aos requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
209562523

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 6311/2016

Por despacho de 18 de fevereiro de 2016, e nos termos previstos na lei, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2016 e término a 31 de agosto de 2016, com os docentes:

1 — Olga Delgado Ortega, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (50 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

2 — Pedro Daniel Dinis Teodoro, na categoria de Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo integral, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185;

3 — Marco António da Mota Carvalho Silva Pereira, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

4 — Jorge Alexandre Sampaio Peixoto, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (30 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

5 — João Alberto Ferreira Reis, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

6 — Maria da Conceição Monteiro Pinto de Borja Serafim, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

7 — Ricardo Filipe Sereno Póvoa, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (25 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

8 — Célia Maria Sizudo Batista Aires, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (20 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

9 — Isabel Maria Fernandes da Silva, na categoria de Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185;

10 — Pedro António Martins, na categoria Professor-Adjunto Convocado, em regime de tempo integral, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Professor Doutor Luís Filipe Baptista*.

209551978